



SHOWS ARTÍSTICOS E CACHÊS: ONDE FICA A CLÁUSULA EXORBITANTE DESSE CONTRATO ADMINISTRATIVO?

VINÍCIUS DE SOUZA CHAVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

JOEL FERNANDO ASSIS

ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

As festas realizadas pelas inúmeras prefeituras do Brasil estão “em pleno vapor”. Na verdade, após a proibição da realização de *showmício* pela legislação eleitoral, mais especificamente pela Lei nº 11.300/2006¹, bem como, no caso de Minas Gerais, após a regularização do repasse de verbas do fundo de participação dos municípios e da repartição de competências financeiras tributárias, a saúde financeira dos municípios melhorou.

No entanto, justamente pela proibição do *showmício*, o incremento de *shows* nas prefeituras tem chegado ao absurdo. Há realidades socioeconômicas nas diferentes partes de Minas Gerais totalmente diversas. Enquanto alguns municípios são prósperos e possuem alto índice de desenvolvimento humano, noutros falta esgoto tratado e até mesmo água potável nas torneiras².

Aliás, faz pouco tempo que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais³, em excelente levantamento de gastos deste jaez, enunciou o *ranking* de municípios e, por consectário lógico, seus alcaides que tiveram maior incremento ou gasto de dinheiro público com a contratação de artistas e profissionais do setor (Bernadete, 2024):

Os gastos com shows artísticos pelas prefeituras mineiras cresceram quase 40% em 2024 em comparação com 2023. De acordo com dados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), os Executivos municipais desembolsaram cerca de R\$ 424 milhões até 7 de novembro de 2024, enquanto no ano anterior, os valores foram de R\$ 306 milhões. Das dez cidades que mais gastaram com shows artísticos durante 2024, sete têm prefeitos que se candidataram à reeleição e saíram vitoriosos no pleito.

De acordo com o TCE-MG, considerando todas as prefeituras mineiras, **foram gastos quase R\$ 940 milhões na contratação de shows musicais ao longo dos últimos cinco anos** - de 2020 a 2024. Nesse período, o órgão contabilizou quase 7 mil apresentações artísticas.

Quase metade deste total está concentrada em 2024 - ano com eleições municipais. Juntas, as cidades de Minas gastaram cerca de R\$ 424 milhões em shows neste ano. Em 2023, foram R\$ 306 milhões e, em 2022, R\$ 185 milhões. Nos anos de 2020 e 2021, a pandemia da Covid-19 impediu a realização de eventos por conta do regime de lockdown, assim, os gastos com shows foram menores: R\$ 6,7 milhões em 2021 e R\$ 14,1 milhões em 2020.

Das dez cidades que mais gastaram com shows em 2024, sete têm prefeitos que se candidataram à reeleição e saíram vitoriosos no pleito. Os valores investidos nos eventos nesses municípios variam de cerca de R\$ 2,4 milhões a R\$ 6 milhões. Apesar de estarem na lista dos municípios que mais aplicaram recursos com shows, os atuais prefeitos de Itabirito, Capelinha e São Vicente de Minas não concorreram às eleições de 2024.

Barbacena, no Campo das Vertentes, lidera os valores desembolsados em 2024. Neste ano, a cidade destinou o total de R\$ 6.014.500,00 para 23 artistas. Jorge e Mateus, Bruno e Marrone, bem como a cantora Cláudia Leite, foram os que mais receberam recursos do município em 2024, sendo R\$ 765 mil, R\$ 565 mil e R\$ 500 mil, respectivamente. Enquanto as duplas Jorge e Mateus e Bruno e Marrone participaram do evento Expo Barbacena em maio, Cláudia Leite se apresentou na 52ª edição da Festa das Rosas e Flores em outubro.

O valor gasto na cidade em 2024 mais que dobrou em comparação com o ano anterior. Em 2023, Barbacena empenhou cerca de R\$ 2,6 milhões para shows de 16 artistas.

1 Acrescentou o § 7º ao art. 38 da Lei nº 9.504/97: É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

2 Citamos o caso do município Senhora de Remédios, localizado no Campo das Vertentes, no qual o fornecimento de água é feito de modo rudimentar por um servidor público dia e noite, através de poço artesiano que, em matéria ambiental, tem instalação e funcionamento duvidoso.

3 De acordo com dados do TCE-MG, as cidades mineiras desembolsaram cerca de R\$ 424 milhões até 7 de novembro de 2024.

Com cerca de R\$ 4,7 milhões, a prefeitura de Nova Lima, na Grande BH, levou 16 artistas para se apresentarem na cidade neste ano. A cantora Ana Castela foi a que mais recebeu, sendo R\$ 850 mil para se apresentar na Festa do Cavalo em julho, seguida pela dupla Zé Neto e Cristiano, que recebeu R\$ 754 mil para o mesmo evento. Já o cantor Bell Marques aparece em terceiro, com R\$ 653 mil, tendo marcado presença na festa de aniversário de Nova Lima em fevereiro. (grifo nosso)

Justamente por situações assim, cada vez mais a doutrina da insindicabilidade do mérito administrativo tem sido deixada de lado ou entendida como obsoleta na esfera do direito administrativo, de modo que a interpretação mais moderna exige que o Ministério Público faça a fiel fiscalização da contratação administrativa e a aferição dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, na forma do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de preferência, pois, quando do ajuste vestibular.

O problema é que muitos artistas têm exigido para a referida apresentação em exposições agropecuárias, festas comemorativas ou até mesmo para apresentações simples o prévio pagamento do cachê de seus próprios honorários, da banda, bem como do elenco responsável pela sonorização, iluminação, palco, etc.

Quando não é o pagamento antecipado integral, é praticamente todo ele, exigindo-se por vezes do ordenador de despesas o pagamento ou adimplemento substancial de 80% ou mais do valor do contrato já na ocasião da assinatura, e o restante faltando vinte e quatro horas ou momentos antes da apresentação dos *shows*.

À guisa de exemplo, fazemos questão de elucidar parte do contrato administrativo firmado entre a artista Ana Castela e a Prefeitura de Águas de Chapecó, em Santa Catarina, ajuste que, por ser absolutamente público, pode e deve chamar a atenção dos operadores do direito, sobretudo a cláusula do item 3, que estipulou o pagamento integral antecipado:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA ANA CASTELA CONTRATO Nº 1139/2022 CONTRATANTE: CLEUSON ARMINDO PRITSCH, empresa jurídica de direito privado, CNPJ sob o Nº 22.917.581/0001-63, estabelecida na rua Clevelandia 1589 bairro Saic, Chapeco Sc, neste ato representada pelo sócio administrador CLEUSON ARMINDO PRITSCH, nacionalidade BRASILEIRA, empresário, nº do CPF: 915.0111.139-68 e RG: 2.692.527 CONTRATADA: AGROPLAY LTDA, empresa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 43.923.897/0001-38, estabelecida Rua Professora

Kazuco Ohara, no 264, Columbia, Londrina – PR, CEP: 86.057-020, neste ato representada pelo sócio administrador RODOLFO BOMFIM ALESSI, brasileiro, solteiro, CPF sob o nº 011.615.921-99, RG sob o nº 001.146.018 SSP-MS endereço de e-mail: agroplaymusic@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Kozen Igue, nº 300, residencial Parque Granville, CEP: 86047-220, Londrina - PR. As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços de Apresentação Artística, conforme cláusulas e condições abaixo consignadas.

DO OBJETO 1.1 O presente contrato tem por objeto a realização, por parte da CONTRATADA, de 01 (Uma) apresentação artística, a ser realizada pela cantora “ANA CASTELA”, além de banda e equipe técnica que os acompanha. 1.2 A apresentação se realizará no local, data e horário abaixo designados: DATA: Dia 21 de Fevereiro de 2023 CIDADE: Aguas de Chapecó - SC LOCAL: ENDEREÇO: HORÁRIOS: 23:59h DURAÇÃO: 01h30min (Aproximadamente).

2. DA REMUNERAÇÃO 2.1 A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais) de garantia ou 50% da bilheteria, Hospedagem, Alimentação(Diária R\$ 1.500,00) e Transporte Local (1 Van de 16 passageiros em ótimo estado de conservação). *Não serão aceitos veículos particulares, Van escolar, Besta ou Topic.

3. DA FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento deverá ser efetuado através da seguinte forma: Sinal de 30% da garantia na 1ª PARCELA: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) na assinatura do contrato, 2ª PARCELA: R\$ 30.000,00 até 21/01/2023, através de depósito no Banco ITAÚ, Agência 6947, Conta Corrente 99526-9, de Titularidade de AGROPLAY LTDA, CNPJ e PIX: 43.923.897/0001-38, cujo comprovante deverá ser enviado para o e-mail agroplaymusic@gmail.com e borges@agroplaymusic.com.br e o restante, do valor da garantia R\$ 40.000,00 que deverá ser pago até 24 horas antes do evento. Os pagamentos só serão considerados como cumpridos, havendo pleno adimplemento da prestação, quando houver creditamento, devidamente confirmado, na conta bancária acima mencionada. (grifo nosso)

Da mesma forma, a Prefeitura de Barbacena, no ano de 2024, realizou a contratação da dupla Clayton e Romário e agiu exatamente da mesma maneira, abdicando de sua superioridade de posição jurídica de vantagem – parafraseando o processualista Alexandre de Freitas Câmara –, concordando e aquiescendo com o pagamento antecipado sem qualquer exigência de garantia prévia, ou seja, renunciou à exigência de garantia.

7 - Obrigações do contratante

7.1 – Fornecer e colocar à disposição da contratada, todos os elementos e informações que se fizerem necessários à prestação de serviços e que venham a ser solicitados pela contratada;

7.2 – Efetuar os pagamentos devidos à Licitante vencedora, com a seguinte forma de pagamento: 50% (cinquenta por cento) na assinatura do contrato e 50% (cinquenta por cento) com até 2 (dois) dias úteis antes do evento, na forma convencionada no Contrato, referentes às notas fiscais/faturas atestadas à efetiva execução dos serviços do objeto desta licitação, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades pactuadas;

O grande problema desta forma de proceder é que, sendo um dos contratantes a Administração Pública Municipal, o regime jurídico administrativo se impõe, uma vez que o Poder Público não é um particular que deva se sujeitar ao contrato de adesão, cujas cláusulas não podem ser discutidas nem livremente pactuadas.

Isto porque, tratando-se de contratação com o Poder Público, vige a sistemática dos contratos administrativos, onde é comum a ocorrência da bilateralidade, da onerosidade e da instabilidade, além da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, concretizada pelas cláusulas exorbitantes⁴.

Ademais, é necessário proteger os administrados, que são os verdadeiros mantenedores da coisa pública, não se podendo olvidar que a relação firmada na contratação com o ente público é baseada no *ius imperii* e não no *ius gestionis*.

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, lei que é de caráter nacional, sempre exigiu, para o empenho e a liquidação da despesa, que primeiro ocorresse a prestação de serviço ou fornecimento da mercadoria, atestando-se a entrega, para que a liquidação fosse considerada regular. Traduzindo: preste o serviço primeiro. Nós checamos a entrega e você recebe. Nesse sentido, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Não obstante a regra acima, o fato é que veio à lume a novel Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual inovou no ordenamento jurídico e revogou a Lei nº 8.666/93, gozando de eficácia, apesar da prorrogação de sua *vacatio legis*, desde 30 de dezembro de 2023.

Como no direito brasileiro vige o princípio de que a *lex specialis derogat legi generali*, conforme art. 2º, § 2º, da LINB⁵, o intérprete se deparou com a seguinte alteração legislativa estabelecida no art. 145 da Lei nº 14.133:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado. (grifo nosso)

Como se vê da legislação positiva, a qual, indubitavelmente, é normativa especial e não geral, por via de regra não é permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, de parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.

⁴ No escol da doutrina: "As prerrogativas da Administração no contrato administrativo são reputadas existentes por força da ordenação legal ou das cláusulas exorbitantes da avença. Evidentemente, a exorbitância ocorre em relação ao direito privado e consiste em abrigar disposições nele inadmissíveis ou incomuns. São, pois, as cláusulas que excedem do direito comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado. São lícitas, no contrato administrativo, porque decorrem da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e visam a estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares. O contrato fica a mercê de uma das partes, tanto no que atina à continuidade quanto às condições relativas à prestação devida pelo particular. De um lado o Poder Público usufrui todos os poderes indispensáveis à proteção do interesse público substanciado no contrato. De outro, em razão da subordinação, cabe ao particular integral garantia aos interesses privados que ditaram sua participação no vínculo, consoante os termos ali constituídos" (TEIXEIRA, 2011, p. 48).

⁵ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Todavia, como toda regra tem exceção que a confirma, nos casos de condição indispensável do bem ou serviço, é possível o pagamento, desde que previsto no edital da licitação e no instrumento de ajuste e desde que exigido garantia, o que configura evidente cláusula exorbitante além daquelas já previstas no art. 104 da Lei nº 14.133⁶.

Aliás, a novel legislação tratou de positivar o que já emanava como sedimentação de posicionamento clássico do TCU:

São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (TCU, Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues, 2/4/2019)

O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias (TCU, Acórdão 3614/2013-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, 10/12/2013).

Na esfera do patrimônio público, lamentavelmente, o que se vê, por várias vezes, são contratos impregnados de cláusulas de direito privado que simplesmente autorizam o pagamento antecipado, sem a previsão expressa no edital.

Até aqui, há irregularidade meramente formal e o dano presumido, o que, para fins de improbidade, não

mais é aceito ou pode ser aceito, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, apenas *gratia argumentandi*⁷.

Ocorre que o legislador (e aqui vem o ponto nevrálgico de nosso ensaio), estabeleceu no art. 145, § 2º, da Lei nº 14.133 uma cláusula exorbitante importantíssima, consistente na obrigação da Administração Pública exigir uma garantia adicional do contratado, caso efetue, por exceção, o pagamento antecipado.

É aqui que o gestor da coisa pública diz e se manifesta da seguinte maneira: “Eu pago antecipado o seu cachê. Mas você vai me depositar uma garantia de que o *show* (prestação de serviços) ocorrerá. Porque vai que...”

E nem se diga que não acontece o “vai que...”. Quem não se lembra do comercial da Bradesco Seguros, “é melhor ter”? A mesma coisa acontece aqui.

A apresentação artística, como é da natureza da relação, nada mais é do que o objeto de um contrato de compra e venda ou um contrato de prestação de serviços. Presente em quase todos os negócios jurídicos, os elementos acidentais dos contratos, tais como *condição, termo e encargo*, também o são no contrato de prestação de serviços, que tem sua álea econômica e traz, no caso do artista, a condição como elemento inato.

O artista, como ser humano que é, pode ter problemas respiratórios, como gripes, resfriados; depende de transporte eficaz, como avião, coisas que interferem na sua atividade final: o entretenimento. Portanto, não há certeza, quando da assinatura do contrato até a execução do evento, se ele, realmente, irá ou poderá se apresentar.

6 Cláusulas exorbitantes podem ser vistas nos incisos do art. 104 da Lei nº 14.133/2021:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
III – fiscalizar sua execução;
IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
a) risco à prestação de serviços essenciais;
b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

7 ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outorado afetado para definir a questão jurídica referente a “definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)”.

2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano?

3. Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo.

4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangeu a discussão ora em exame.

5. In casu, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então e que vinha sendo prolongadamente aplicada.

6. Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão.

7. Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados

(STJ - REsp nº 1929685 / TO - Rel Ministro Gurgel de Faria, j. 27/08/2024)

Não são poucos os casos de artistas que cancelaram seus *shows* em cima da hora, tais como Ivete Sangalo (Moratelli, 2024), Joelma, entre tantos outros. Quem não se lembra do trágico e triste acidente da cantora Marília Mendonça, a qual veio a falecer depois do piloto realizar uma manobra e atingir uma rede de energia elétrica na cidade de Piedade de Caratinga (Morte [...], 2024)?

Então, o que se busca demonstrar com o presente artigo é que está ocorrendo uma deturpada inversão de valores com as contratações públicas, notadamente as de prestação de serviços artísticos.

Ora, nota-se do exemplo de ajuste firmado – e repetimos, foi apenas um exemplo – que o particular teve a ousadia de exigir uma garantia do município catarinense contratante, ao mesmo tempo que exigiu, apenas em três etapas ou parcelas, o pagamento completamente antecipado.

E o que estava ruim ficou pior, porque ainda exigiu do ente público uma garantia, quando o contrário é que deveria ter ocorrido.

Ora, não se desconhecem as dificuldades de se atrair e contratar um artista de renome para uma determinada festa municipal, ainda mais se ela for ocorrer em município de pequeno porte, com menos de vinte mil habitantes.

Por outro lado, o administrador público está jungido às regras de ordem pública, cogentes, as quais, diferentemente das normas dispositivas, não podem ser afastadas pela vontade unilateral de uma das partes.

Portanto, em contratos assim, mostra-se imprescindível que o Ministério Público, ao realizar o vistoriamento da documentação responsável pela contratação, ou seja, o procedimento de inexigibilidade de contratação, o cronograma da festa, atravesse, *oportuno tempore*, as recomendações ministeriais pertinentes, impedindo que o ajuste seja absolutamente draconiano aos municípios e administrados.

Tal aviso não passou despercebido aos doutrinadores Álvaro do Canto Capagio e Reinaldo Couto (2021):

Durante a pandemia de Covid-19 que afeta o país surgiram diversas denúncias sobre compras de ventiladores pulmonares mediante pagamento antecipado, com preços superfaturados e, em alguns casos, o pagamento foi efetuado e os bens sequer foram entregues, ou entregues em desacordo com as especificações técnicas.

Nos negócios privados, usualmente a parte credora satisfaz o pagamento quando do cumprimento da obrigação pela parte devedora, sem o que razão não há para prover a contraprestação.

Nos negócios públicos, deve-se seguir a mesma lógica, principalmente porque as contratações são custeadas pelo erário, de modo que o recebimento definitivo é condição para o pagamento.

Quando o fornecedor entrega bens em desacordo com as especificações técnicas, inviabiliza-se o recebimento definitivo, sem que disso resulte prorrogação do prazo para a entrega.

Assim, sujeita-se o contratado às cláusulas penais, a impor multa moratória – convencionada em medida razoável, para que não configure confisco – até que adimplida a obrigação.

Igualmente, a cláusula que determina a execução e recebimento definitivo do objeto como condição para o pagamento serve de desestímulo ao inadimplemento. Porém, sua força normativa é sensivelmente reduzida quando antecipado o pagamento ao contratado.

Por isso, a antecipação de pagamento deve ser vista como situação excepcionalíssima, quando devidamente demonstrado que propiciará sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

Fora dessas condições, o pagamento antecipado é ilícito, a ensejar a responsabilização dos agentes que o efetuarem.

Dada sua peculiaridade, é recomendável a priorização de editais e contratos que contemplem pagamento antecipado para acompanhamento dos órgãos de controle.(grifo nosso)

No mesmo norte são as lições de Antônio Cecílio Moreira Pires (2022, p.778-780):

[...] Sabedora dos riscos envolvidos na antecipação do pagamento ao particular, na forma do que estabelece o § 2º do artigo em estudo, permite-se que a Administração exija a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado, devendo as razões serem consignadas no processo administrativo de licitação ou de contratação direta.

Haja vista o risco envolvido, entende-se que tal poder, na verdade, **apresenta-se como dever**, ou seja, deverá o administrador proteger o erário que está sendo entregue antecipadamente ao particular por meio da exigência de uma garantia.

De forma a afastar prejuízo ao erário, fixa o § 3º do artigo em comento que, no caso concreto, o objeto que não for executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Imediatamente abre para a Administração o direito de instaurar processo administrativo com o objetivo de apurar as razões da inobservância do prazo pactuado. Neste caso, entende-se que deverá ser instaurado um processo sancionatório para verificar a prática de um dos comportamentos arrolados nos arts. 155 e 162 da NLLC. (grifo nosso)

Na prática, quando isso não ocorre, é muito mais complicado buscar o repatriamento do recurso se por infortúnios os *shows* ou eventos não acontecerem, pois sobra para os entes a obrigação, por meio das Procuradorias Municipais (já assoberbadas), de obterem a restituição do que foi pago pela via do empresário exclusivo ou mesmo do próprio artista, os quais, normalmente, não possuem domicílio civil e tributário no local da apresentação.

A nosso sentir, tal forma de atuação, resolutiva e antecipada, que nada mais é do que fazer valer uma observância de cláusula exorbitante, deve ser a máxima no radar do Promotor de Justiça com atuação na curadoria do patrimônio público, pois a cláusula exorbitante não é mera doutrina acadêmica nem instituto jurídico, ela só se efetiva quando a Administração Pública se impõe como poder. Sendo assim, convém que tão logo seja noticiada a contratação de um artista, a atuação seja urgentemente preventiva, o que vai ao encontro do novo perfil recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a atuação dos órgãos de execução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.** Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11300.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BERNADETE, Leticia. Gastos de prefeituras com shows em 2024 crescem quase 40% em comparação com 2023. **O Tempo**, Belo Horizonte, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/2024/11/27/gastos-de-prefeituras-com-shows-em-2024-crescem-quase-40-em-com>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CAPAGIO, Álvaro; COUTO, Reinaldo. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Lei n. 14.133/2021. Comentários e quadros comparativos. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MORATELLI, Valmir. O motivo doloroso por trás do cancelamento da turnê de Ivete Sangalo. **Veja**, São Paulo, 15 maio 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/o-motivo-doloroso-por-tras-de-cancelamento-de-turne-de-ivete-sangalo>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MORTE de Marília Mendonça completa 3 anos; relembre acidente aéreo. **CNN Brasil**, São Paulo, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/morte-de-marilia-mendonca-completa-3-anos-relembre-acidente-aereo/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos.** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2011. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

TEIXEIRA, Alex Felício. **Das cláusulas exorbitantes do contrato administrativo.** 2011. 71 f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) – Instituto de Direito Público, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3273/1/MONOGRAFIA%20-%20ALEX%20FEL%C3%8DCIO%20TEIXEIRA.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.